



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Página:1 de 3

PROCESSO: 66/2022-ADIT.CONVÊNIO-SEDETEC

ASSUNTO: Convalidação - 4º Aditivo Convênio n.º 850321/ 2017

JUSTIFICATIVA PARA CONVALIDAÇÃO

A Assessoria de Planejamento (Asplan) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC, em atenção às determinações e orientações legais vigentes, vêm, apresentar justificativa para a presente convalidação, expondo:

Primeiramente destacamos que a atuação da SEDETEC na condução do assunto em tela foi diligente no que tange às recomendações emitidas pelos partícipes do Convênio n.º 850321, conforme documentação em anexo aos autos.

CONSIDERANDO que a SEDETEC promoveu tempestivamente todos os esforços, dentro da legalidade, para formalização do presente Aditivo ao Convênio;

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direito de terceiros;

CONSIDERANDO que além de necessário foi conveniente para o Ministério das Comunicações - MCOM e para Administração pública Estadual manter o presente Convênio;

CONSIDERANDO o exíguo tempo de remessa e manifestação prévia da PGE/SE com retorno tempestivo para ratificação do Aditivo; sem alcançar o termo final do contrato;

CONSIDERANDO o princípio da simetria, especialmente quanto ao art. 55 da Lei Federal n.º 9.784, que dispõe sobre a possibilidade da Administração convalidar o ato administrativo desde que não haja um defeito insanável e que não acarrete lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros;

CONSIDERANDO que não se constata qualquer lesão ao interesse público ou defeito insanável quanto à ausência de manifestação prévia da PGE/SE, vez que, os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei, e, que todo procedimento foi também previamente examinado e aprovado examinado e aprovado pela Assessoria Técnica da SEDETEC e assessorias Técnica e Jurídica do Ministério das Comunicações – MCOM, em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e art. 11, VI, da Lei Complementar nº 73/1993;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Página:2 de 3

CONSIDERANDO, o que foi decidido na 125ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que por maioria fixou o entendimento pela possibilidade de convalidação dos aditivos de contratos e convênios celebrados pela Administração quando verificada a inexistência de vícios insanáveis, lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros, devendo a Administração justificar a ausência de manifestação prévia da assessoria jurídica nos autos do respectivo processo (fonte: Pareceres n.º 352,/2019, 1816/2019 e 632/2020, todos, da PGE/SE); e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo – LPA).

Vislumbramos que as razões expostas são justificativas plausíveis que fundamentam a convalidação que está respaldada nos princípios da Administração Pública e na legislação vigente. Ademais, não se verifica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo a não apreciação prévia da PGE/SE *(como já exposto)* sanável, conforme exposto nas considerações supracitadas, e, em especial, na r. decisão do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado supracitada.

E. Entendimento, S.M.J.!

Aracaju/SE, 05 de julho de 2022.

MAURICIO NASCIMENTO FILHO
Chefe de Setor

Acompanho a Justificativa:

José Augusto Pereira de Carvalho



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Página:3 de 3

Secretário(a) de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia

Este documento foi assinado digitalmente por José Augusto Pereira de Carvalho e MAURICIO NASCIMENTO FILHO